



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13727.000317/2001-91
Recurso nº : 148.038
Matéria : IRF - EX: 1997 e 1998
Recorrente : OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº : 102-47.972

BUSCA DA VERDADE MATERIAL - No processo administrativo, predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

DOCUMENTOS IDÔNEOS – REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO – Se foram apresentados documentos idôneos, ainda que após a Impugnação, mas antes do julgamento pelo Conselho de Contribuintes, comprovando a efetividade de realização de empréstimo ao sócio da Contribuinte e, por conseguinte, que não foi paga remuneração ou rendimento indireto ao respectivo sócio, deve ser afastada a tributação do Imposto de Renda, exclusiva na Fonte, prevista no art. 61 da Lei n. 8981/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Antônio José Praga de Souza e Leila Maria Scherrer Leitão que negam provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

Processo nº : 13727.000317/2001-91

Acórdão nº : 102-47.972

FORMALIZADO EM:

16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 13727.000317/2001-91

Acórdão nº : 102-47.972

Recurso nº : 148.038

Recorrente : OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 333/342, interposto por OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. contra decisão da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 31/38, lavrado em 27.12.2001.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 293.515,15, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, tendo origem em duas infrações, a saber:

Item 1 - a falta de recolhimento de IRF sobre trabalho assalariado, uma vez que o contribuinte não efetuou o recolhimento sobre o desembolsos realizados em favor do Sr. Robert Edmund Wilson III, para pagamento de despesas deste (como aluguel de imóvel e colégio para filhos, etc). o Sr. Robert é detentor de cotas do capital social da contribuinte.

Item 2 – a falta de recolhimento de IRF sobre remuneração indireta, sobre despesas com benefícios e vantagens concedidas pela empresa ao Sr. Robert, caracterizadas com adiantamento sem causa.

O Sr. Robert Edmund Wilson III é sócio e diretor da contribuinte, tendo sido os pagamentos realizados para custeio de despesas particulares deste, como aluguel de imóvel, colégio para os filhos, e adiantamentos sem causa.

A Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 42/45, alegando, em síntese, que:

(a) A contribuinte foi constituída por quotas de responsabilidade limitada. O Sr. Robert Edmund Wilson III é norte americano e sócio cotista da contribuinte, com 50% de participação, não exercendo sequer a função de sócio-

Processo nº : 13727.000317/2001-91

Acórdão nº : 102-47.972

gerente, sendo, portanto, mero sócio de capital, não passível a execução solidária, conforme previsto no art. 135, III do CTN, para sócios gerentes.

(b) Em 18.07.97, houve a celebração do contrato de mútuo entre a contribuinte e o Sr. Robert Edmund (sob a denominação de Instrumento Particular de Concessão de Crédito), de fls. 71/113, como se encontra previsto no art. 1256 do Código Civil. Entretanto, tais cessões de crédito foram classificadas pela fiscalização como "salários pagos a empregado". Em que pese, conforme cláusula segunda do mencionado contrato, existir a estipulação de encargo financeiro, o que denota não ter havido, na espécie, qualquer favorecimento à pessoa ligada.

(c) Os artigos de lei citados no Auto de Infração, como infringidos pela contribuinte, decorrem de mera dedução de ter havido pagamento de salário ou "pro-labore" ao Sr. Robert.

(d) Conforme Instrumento Particular de Concessão de Crédito, a liberação do empréstimo proceder-se-ia de forma parcelada, a depender da disponibilidade de recursos de caixa da mutuante / contribuinte. Sendo assim, os recursos compromissados pela contribuinte-mutuante não foram liberados de uma só vez, porque a contribuinte não dispunha de recursos financeiros em caixa. Ademais, como os pagamentos ocorreram de forma parcelada, ocorreu coincidência de utilização dos cheques liberatórios do empréstimo para pagamento de alguns aluguéis e despesas de mensalidade escolar do sócio-mutuário.

(e) A contribuinte, em seu histórico do lançamento da concessão do empréstimo, mencionou a destinação a que o mutuário deu a determinados cheques, apenas como medida de gestão e prestação de contas, mas jamais o fez com intuito de redução do seu Lucro Real e, muito menos, em caráter de pagamento de despesa própria do sócio-mutuário, visto que os respectivos valores foram levados a débito de Conta Patrimonial do Realizável.

(f) O mutuário pagou sua dívida à contribuinte com os acréscimos de juros legais, sem qualquer favorecimento, além de comprovar, em definitivo, a relação jurídica do mútuo que houve entre o sócio e a contribuinte.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, analisando a impugnação apresentada, julgou o lançamento procedente em parte, às fls. 301/305.

Processo nº : 13727.000317/2001-91

Acórdão nº : 102-47.972

Quanto ao primeiro item da autuação, entendeu que se trataria de hipótese de concessão de benefício indireto, prevista no art. 61, c, da Lei n. 8981/95, considerando a existência de contrato de trabalho com o seu sócio e diretor, conforme fls. 12/13. O fato de que os lançamentos, indicando as rubricas das despesas, teriam apenas a finalidade de alegar a destinação do pagamento para fins gerenciais, não poderia ser acolhida, uma vez que a contabilidade representa as operações da empresa e não de terceiros. Restou mantido, assim, este item do Auto de Infração.

Em relação ao item 2 do Auto de Infração, este corresponderia à letra b do art. 61 da Lei n. 8981/95, por se tratar de adiantamento sem causa. Entendeu a DRJ, contudo, que não se trataria de adiantamento sem causa, uma vez que nos históricos dos lançamentos, conforme fls. 24, consta com causa um empréstimo ao Sr. Robert Edmund Wilson III. Considerando que não há acusação do autuante, nem evidencia, de que teria havido favorecimento do Sr. Roberto, e uma vez que o contrato previa o pagamento de juros, não deveria prosperar o item 2 do lançamento.

Devidamente intimada da decisão, em 14.07.2005, conforme faz prova o AR de fls. 332, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 333/342, em 11.08.2005. Para tanto, junta relação de bens e direitos para arrolamento de fls. 355/360, em atendimento a exigência fiscal.

Em suas razões, a Contribuinte reitera as alegações quanto ao contrato de mútuo celebrado entre a recorrente e o Sr. Robert Edmund. Acrescenta que o empréstimo foi quitado através da compensação parcial dos valores devidos ao mutuário em razão dos serviços prestados à recorrente, havendo retenção do IRF, como se vê às fls. 416/417. Sendo assim, o valor lançado na conta de empréstimo, em nome do Sr. Robert, foi baixado pelo pagamento, tendo sido lançado na conta de "Receita Financeira" da recorrente os valores relativos aos acréscimos dos juros contratados com a mutuante, conforme documento de fls. 418/420.

Argumenta, ainda, que, se os valores sobre os quais é lançado o IRF se referissem a salários indiretos, como foi equivocadamente concluído pela fiscalização, seria indevida a exigência do imposto à fonte pagadora após o decurso do prazo para apresentação da respectiva Declaração de Ajuste Anual do IRPF, cabendo a esta somente o recolhimento da multa de ofício e dos juros de mora, conforme Parecer Normativo da SRF nº1/2002.

Processo nº : 13727.000317/2001-91
Acórdão nº : 102-47.972

Ressalta no recurso, ademais, sua surpresa com a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo os valores cujos lançamentos mencionavam tratar-se de empréstimo, mas mantendo aqueles que, apesar de estarem na mesma conta contábil, continham, no histórico, menção à destinação dada pelo mutuário à respectiva verba.

Em síntese, é o Relatório.

Processo nº : 13727.000317/2001-91
Acórdão nº : 102-47.972

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Na análise dos documentos apresentados, observa-se, às fls. 71/113, que houve a celebração de contrato de mútuo entre a Contribuinte (mutuante) e o Sr. Robert Edmund Wilson III (mutuário), em 18.08.1997, sob a denominação de Instrumento Particular de Concessão de Crédito. Segundo o item 1.2 do aludido contrato, o crédito ora concedido visava atender às necessidades do mutuário, relativas à fixação de sua residência no país. Ademais, conforme cláusula segunda do contrato, houve a previsão de encargos à taxa de juros de 12% ao ano.

Em decorrência da própria finalidade do contrato, alguns dos empréstimos (cheques) foram destinados ao pagamento de despesas pessoais do Sr. Robert, o que justifica a coincidência entre as datas e valores da concessão do empréstimo e o vencimento de suas obrigações. Entretanto, cumpre salientar que todos os valores retirados pelo Sr. Robert foram documentados e a totalidade dos créditos emprestados foi quitada pelo mutuário, conforme termo de fls 247.

O pagamento do mútuo efetuou-se por meio de compensação entre os valores devidos ao mutuário, em razão de prestação de serviços profissionais (R\$ 510.000,00, deduzidos da retenção do IRF, totalizando o valor líquido de R\$ 370.184,25) e o débito de R\$ 350.943,37, correspondente ao valor emprestado, acrescido dos juros contratados, como devidamente comprovado às fls. 415/420. Dessa feita, restou-se comprovado que os valores lançados em favos do Sr. Robert Edmund Wilson III referiam-se a empréstimos.

Observe-se que os lançamentos contábeis que resultaram na autuação estão efetuados, no Ativo, na conta 1.6.1.20.00.0009-0 – “Robert Edmund Wilson III”, o que indica que estes valores foram creditados ao Sr. Robert de fato como empréstimo.

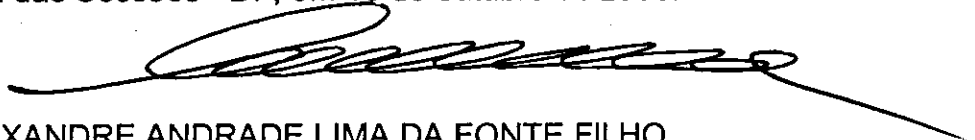
Processo nº : 13727.000317/2001-91
Acórdão nº : 102-47.972

O histórico registrado na contabilidade, frise-se, está indicado em sub-contas daquela mesma conta 1.6.1.20.00.0009-0, não possuindo qualquer contrapartida de dedução como despesa, em conta de resultado, como deveria ter sido lançado se salário fosse.

A soma desses valores estão lançados no ativo da contribuinte, como realizável a longo prazo, como deveria estar um empréstimo realizado a sócio da Contribuinte.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para julgar extinto o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO